



Finis

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DE MÁRIO JOSÉ LEITE CAETANO

#### CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 21/22.ABR.92)

### I - OS FACTOS

I.1 - A 27 de Fevereiro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.), uma queixa, subscrita pelo Eng. Mário Leite Caetano, contra o jornal "O Independente", sustentada nos seguintes factos:

- "O Independente" publicou no dia 18 de Outubro de 1991, inserida na secção "Actualidade", uma notícia - assinada por A. J. Rosas - sob o título "Borracha - o Ano Zero", na qual se relatavam as conclusões do III Painel da Indústria da Borracha, realizado em Vila Real, nos dias 11, 12 e 13 de Outubro;

- Nesta notícia, atribui-se a autoria de "um dos estudos mais esclarecedores do Painel" a "uma equipa de técnicos da Fapobol", contra o que o queixoso se insurge, reivindicando a autoria do trabalho em causa, nos seguintes termos: "Trabalho este de minha exclusiva autoria e responsabilidade";

- Considera, assim, que tal notícia, não correspondendo "rigorosamente à verdade", lesa os seus direitos de autor, ofendendo-o moral e profissionalmente.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- Em face do que o queixoso solicitou a "O Independente", em carta datada de 30 de Novembro, a devida rectificação. Aduz, a propósito, que a enviou "sem registo e sem aviso de recepção";

- Relata que "como decorreram algumas semanas e nada aconteceu", entendeu reenviar a mesma carta, em 29 de Dezembro de 1991, mas desta vez registada e com aviso de recepção;

- Não tendo sido a correcção feita, nem tendo o semanário em causa dado qualquer resposta ao queixoso, vem este, em carta datada de 20 de Fevereiro de 1992, solicitar a intervenção desta Alta Autoridade, indagando se não terá "outra alternativa senão recorrer dos Tribunais (sic)".

I.2 - Em 9 de Março de 1992, solicitou a A.A.C.S. ao Director de "O Independente" que lhe fornecesse, no prazo de cinco dias, os elementos que julgasse necessários para a análise da questão.

I.3 - No dia 13 de Março de 1992, foi recebido nesta Alta Autoridade um fax, contendo um texto do jornalista A. J. Rosas, de "O Independente" de que se destacam os seguintes extractos:

- "(...) devo confessar o erro involuntário e por conseguinte não abusivo ou intencional (...). O estudo em questão foi-me entregue (...) como sendo um trabalho apresentado pela Fapobol no Painel da Associação, mas cabe-me a inteira responsabilidade de não ter notado com a devida atenção para a primeira página do dossier, na qual (...) vem

./.

2373



*Leite*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

escrito o nome do autor: Caetano M. J. L.. Ao tomar conhecimento que, involuntariamente, não acautelei o direito básico de um cidadão, aceitei de imediato o reparo que me foi feito. (...) o seu nome deveria ter sido citado";

- Quanto à "falta de resposta atempada à carta de 30 de Novembro de 1991 do eng. Leite Caetano, e na qual este solicita (...) uma rectificação sobre a autoria do estudo (...) ", tal não se deveu a qualquer má consciência do jornalista ou dos seus superiores, mas à circunstâncias de, na altura", haver "mudança de chefia da secção económica do jornal". Refere não ter recebido qualquer carta ao acrescentar que "só no ofício da A.A.C.S. é que tomei conhecimento da carta que o Eng. Leite Caetano enviou a 'O Independente'".

I.4 - Não há conhecimento de que, entretanto, tenha sido feita a rectificação.

## II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente, em razão da matéria, para apreciar o caso presente, nos termos do artigo 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de resposta e de rectificação é regulado no artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que aprovou a Lei de Imprensa.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Assim, o seu nº 1 refere que "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa (...)" que se considere afectada na sua reputação e boa fama por "referências de facto inverídico ou erróneo".

Importante para a economia do presente parecer é a delimitação do conceito de reputação e boa fama: no caso em análise reporta-se à "capacidade intelectual ou profissional, à competência e à diligência no trabalho" (cfr. "Algumas considerações sobre crimes de difamação e injúria", Revista de Legislação e Jurisprudência, nº 3152, págs. 165 a 168).

Pelo que atrás se expôs, e no que concerne à questão de fundo, sempre assistiria ao queixoso o exercício do direito de resposta e de rectificação, a observar por "O Independente" e que o autor da notícia, A. J. Rosas, claramente admite no "fax" já aqui reproduzido.

II.3 - No entanto, os nºs 1 e 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa, ao consagrarem o direito de resposta, impõem ao seu exercício duas formalidades, a saber:

- a resposta tem de ser enviada por "carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida" (cfr. nº 1), salvo se a data e a autenticidade não forem questionadas;

- o direito "deverá ser exercido (...) no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário (...) a contar da inserção do escrito ou imagem" (cfr. nº 2).

Ora, tal não foi observado pelo queixoso. A carta

./.

237



Finlay

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

que endereçou ao Director de "O Independente", datada de 30 de Novembro, foi expedida depois do prazo legalmente estipulado, que é, como se disse, de trinta dias e não está comprovada nem a sua autenticidade, nem a sua recepção pelo jornal.

II.4 - A apreciação sobre a segunda carta do Eng. Leite Caetano ao jornal, datada de 29 de Dezembro, afigura-se, face ao que já se expendeu, irrelevante para a análise do presente caso. Isto porque o prazo, fixado no nº 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa, já se encontrava expirado há muito, quando a mesma foi remetida.

Neste enquadramento, nunca haveria lugar, por exemplo, a recusa de publicação da resposta por parte do jornal, nos termos do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, pois a eventualidade de tal recusa pressupõe a efectividade do direito, o que se não verifica no caso sub judice.

II.5 - Igualmente irrelevante se torna a análise do recurso interposto para esta Alta Autoridade, face à já mencionada caducidade do prazo para o exercício do direito de resposta.

Mesmo que ainda, por mera hipótese, não estivesse precluído o prazo para o exercício desse direito, já se encontrava esgotado aquele que é estabelecido no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, para interposição do recurso.

II.6 - Tendo, porém, havido falta de rigor, aliás honesta e claramente assumida pelo jornal, impunha-se ter já feito uma rectificação para repor a verdade.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

### III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa do Eng. Mário José Leite Caetano contra "O Independente", por recusa do direito de resposta, em virtude do queixoso ter remetido a sua resposta fora do prazo estipulado no nº 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

III.2 - Ao ter atribuído à Fapobol a autoria de um trabalho do queixoso, por lapso que o jornal claramente assume, devia "O Independente" ter rectificado esse erro, repondo a verdade dos factos, para salvaguarda dos legítimos direitos do autor.

Como ainda o não fez, recomenda-se agora que o faça.

III.3 - Ao queixoso assiste também o recurso aos tribunais, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, para eventual reparação pelos danos sofridos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.  
Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 22 de Abril de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

2377